



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.002458/2003-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.319 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria Auto de Infração - Cofins
Recorrente MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF E CONFESSADO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve subsistir o Auto de Infração no qual é exigido crédito tributário que foi excluído do Programa de Parcelamento ao qual a empresa aderiu, por ter sido, ele próprio, incluído no mesmo Programa tendo por base o valor declarado em DCTF, uma vez que esteja configurada ameaça de cobrança em duplicidade do débito.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Fez sustentação oral o Dr. Leandro Figueiredo Silva, OAB/SP n° 265.367.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 18/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Paulo Puiatti e Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, lavrado em 16/06/2003 (fls. 24) e cientificado ao contribuinte por via postal em 18/07/2003 (fls. 60), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 415.965,73, em virtude de débitos dos períodos de julho a outubro de 1998 terem sido vinculados a compensação com processo administrativo não confirmado (inexistente no Profisc).

Em oposição ao lançamento, foi protocolizada em 15/08/2003, a impugnação de fls. 01/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/59, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Argumenta o interessado ter optado por compensar os débitos de Cofins em questão com o crédito derivado de recolhimentos a maior de CSLL nos anos-calendário de 1994 e 1995, protocolizando, para tanto, os pedidos de restituição e compensação no processo 13819.00.3151/98-33 (doc. 6, fls. 32/53), cuja existência enseja a nulidade do lançamento, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999.

Acrescenta que aderiu ao REFIS e, em 28/03/2000, protocolizou desistência dos pedidos de restituição/compensação, entregando a Declaração Refis preenchida de acordo com as regras emanadas pela Receita Federal, pelas quais estava impossibilitada de informar os débitos na Declaração Refis.

Defende, então, que os débitos de Cofins ora exigidos deveriam ter sido automaticamente incluídos no Refis pela própria Secretaria da Receita Federal, o que de fato não ocorreu tendo em vista a lavratura do auto de infração em epígrafe. E complementa: considerando que a Impugnante procedeu da forma exigida pela SRF quando da sua opção pelo Refis, o débito exigido no auto de infração ora impugnado deverá ser automaticamente incluídos no Refis, cancelando-se dessa forma a presente autuação.

Finaliza requerendo a procedência da Impugnação declarando-se a nulidade do presente auto de infração, seja porque o mesmo padece de vício formal em sua constituição uma vez que desconsiderou o Pedido de Restituição /Compensação devidamente protocolado, seja porque nos termos das orientações emanadas pela SRF os débitos nele exigidos deveriam ser automaticamente incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

Ao encaminhar o processo para julgamento, informou a autoridade preparadora, às fls. 76, a exclusão dos débitos do Auto de Infração nº 4370 do parcelamento PAES, conforme despacho de fls. 70 a 73 e a inclusão dos débitos originários do pedido de restituição/compensação constantes no processo 13819.003151/98-33 (fls.32 a 40), conforme extrato de fls.74/75.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

NULIDADE. Constituído o crédito tributário pelo contribuinte mediante declaração, prescindível é a análise dos argumentos relacionados à validade do lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO NÃO CONFIRMADA. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO. Não confirmada a vinculação informada em DCTF, mantém-se o lançamento em relação aos valores principais lançados para os quais não confirmada a alegação de parcelamento, anterior à autuação, no âmbito do REFIS.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão de exigibilidade não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em linhas gerais, repisa os argumentos apresentados em sede de impugnação ao lançamento, acrescentando protestos dirigidos à decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Antes de qualquer comentário sobre o direito que a Recorrente possa ter, essencial compreender com clareza o que se passa com o vertente processo.

Às 56 e 57 (114 e 115 do e-Proc) consta manifestação da empresa acerca da desistência do pedido de compensação dos débitos neste discutidos.

1. A ora requerente é possuidora de créditos junto à Secretaria da Receita Federal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude de pagamentos feitos a maior, desta feita, em 30 de novembro de 1.998 a ora requerente protocolou junto a esta Delegacia da Secretaria da Receita Federal um pedido de restituição e de compensação dos referidos créditos com débitos de PIS, COFINS e detidos pela própria empresa.

2. No entanto, a ora requerente não mais tem interesse em efetivar a compensação destes valores, pois com o advento do Programa de Recuperação Fiscal - Refis implantado pela união Federal, a empresa ora requerente, vai optar por incluir todos os seus débitos neste programa, sendo portanto, desnecessário o referido pedido de compensação.

Pois bem. Desde logo é fundamental que fica claro que a Recorrente não compensou os débitos aqui exigidos, o que é possível afirmar pelo simples e definitivo fato de

que abriu mão desse pleito, pois pretendia incluí-los no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, ao qual havia aderido.

Depreende-se, ainda, da transcrição acima, que não está correta a afirmação de que o fundamento do Auto de Infração, identificado à folha 26 (53 do e-Proc) do Processo como *Proc. Inexist. no Profisc*, ensejaria sua nulidade. Ao contrário do que se observa em outros procedimentos semelhantes, neste caso o processo indicado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF de fato não existia, pois a Recorrente desistiu da compensação ainda no ano de 2000, três anos antes, portanto, da lavratura do Auto de Infração. Ou seja, na data da lavratura do Auto o processo de compensação de fato não existia.

Em face disso, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pela Recorrente.

Passo ao mérito.

A controvérsia, embora possa em certo ponto parecer um tanto confusa, é relativamente simples. Resumidamente, o que aconteceu é que os débitos declarados em DCTF como sendo compensados em outro processo, do qual a empresa acertadamente desistiu para poder incluir os débitos no Refis, não entraram no parcelamento porque a DCTF não foi retificada. Assim, a informação na DCTF de que os débitos estavam em processo de compensação pendente de decisão impediu a inclusão no Programa.

Vou me furtar à discussão sobre quem tenha sido o responsável por isso ter acontecido, pois o fato é que os débitos, a teor da informação veiculada no voto condutor da decisão recorrida, foram, ao final, incluídos no parcelamento, conforme excerto a seguir transcrito.

Quanto aos valores principais lançados, acrescente-se que, como já mencionado, débitos de Cofins nos valores e períodos autuados foram incluídos em 2009 no processo de parcelamento 10558.000248/2009-74 (fls. 74 e 76), cabendo à autoridade preparadora atentar para evitar sua cobrança em duplicidade.

O que me pergunto é o porquê dessa lide prosseguir.

A empresa decidiu desistir da compensação para parcelar os débitos objeto do presente litígio. Embora num primeiro momento a falta de retificação da DCTF tenha impedido o parcelamento, na data de hoje os débitos encontram-se regularmente parcelados.

Afora toda a confusão criada em torno da necessidade ou não da adoção de certas medidas, não vejo nada que distinga esse processo de qualquer outro processo no qual se discuta a exigência de crédito tributário e que distinga os efeitos que um programa de parcelamento venha a ter sobre esses valores. Uma vez confessados os valores controvertidos nos diferentes processos nos quais a empresa esteja litigando, ocorre automaticamente a desistência de toda e qualquer discussão acerca da procedência da exigência e a empresa assume a condição devedora.

A teor da informação prestada no Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, adotado neste Acórdão, os débitos constituídos neste Auto de Infração foram excluídos do Programa de Parcelamento. Observe-se.

Ao encaminhar o processo para julgamento, informou a autoridade preparadora, às fls. 76, a exclusão dos débitos do Auto de Infração nº 4370 do parcelamento PAES, conforme despacho de fls. 70 a 73 e a inclusão dos débitos

originários do pedido de restituição/compensação constantes no processo 13819.003151/98-33 (fls.32 a 40), conforme extrato de fls.74/75.

Ao que tudo indica, a intenção foi de que esses valores não fossem exigidos em duplicidade no âmbito do parcelamento ao qual a Recorrente aderiu. Contudo, ou esse Auto de Infração está vinculado ao débito parcelado ou não vislumbro qualquer razão para que ele subsista, sob pena de a exigência acabar sendo mantida mesmo depois de o parcelamento ser liquidado.

Trata-se de uma situação atípica. Seria um caso de não conhecimento do Recurso, por força da adesão ao Programa de Parcelamento, mas o problema é que estes débitos já foram constituídos na DCTF retificada¹ a destempo.

Considerando a manifestação da autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que os *valores e períodos autuados foram incluídos em 2009 no processo de parcelamento*, com o alerta para que a autoridade preparadora fique atenta para evitar a sua cobrança em duplicidade, e não percebendo nenhuma necessidade de que os valores neste consignados subsistam, uma vez que já estejam constituídos em DCTF e na própria confissão de dívida que precede o parcelamento dos débitos, VOTO pelo provimento ao Recurso Voluntário para que se evite a cobrança em duplicidade dos débitos neste discutidos.

Sala de Sessões, 12 de novembro de 2014.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

¹ Se a DCTF não tivesse sido retificada, os débitos não poderiam ter sido incluídos no Programa. Foi o que aconteceu num primeiro momento.